



# Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

## PROJETO DE LEI N° 17/2000

Súmula: Revoga a Legislação Municipal que instituiu e regulamenta a Cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município e o inciso VI do artigo 3º, inciso IV do artigo 71 e o artigo 77 do Código Tributário do Município de Ivaiporã, aprovado pela Lei nº 493/83, e estabelece outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 550/84 e 693/89, que instituiram e regulamentam a cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Ivaiporã.

Parágrafo Único - Ficam revogadas da mesma forma, as remanescências da Lei Municipal nº 408/79, que dispõe sobre a taxa de Iluminação Pública, matéria enfocada neste artigo.

Art. 2º - Fica revogado o inciso VI do artigo 3º, inciso IV do artigo 71 e artigo 77, do Código Tributário do Município de Ivaiporã, aprovado pela Lei 493/83.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a viabilizar, em face aos dispositivos do presente Projeto de Lei, as adequações atinentes das disposições do Termo de Transferência de Acervo, firmado com a Companhia Paranense de Energia - COPEL - o qual é decorrente da Lei Municipal nº 973/97.

Reprovado  
J. D.  
Leonilda Ioni  
ministrativa

# Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão ordinária

Em 30/10/2000

Leoniida Iori  
Oficial Administrativo

Assunto: Recebimento de carta

Recebido na data:

Protocolo nº 001/2000

Ivaiporã, 06.11.2000

LFD

## Reunião Ordinária

### 1º Júri cíveis

CÂMARA DE VEREADORES

REPROVADO pela maioria - Votos contrários = Antônio Silveira  
Em 06/11/2000  
Ata(s) nº 1.943

Director de Secretaria

Leoniida Iori  
Oficial Administrativo

## Reunião Ordinária

### 2º Júri cíveis

CÂMARA DE VEREADORES

REPROVADO pela maioria - Votos contrários = Antônio Silveira  
Realt, Márcio Hort, Enio Matoz, Leonil  
Janic, Márcio de Souza e Ademar  
Soares de Souza  
Votos favoráveis = Jovemis Neves dos Santos  
e Roberto Bettino de Sil  
va

## Reunião Ordinária

### 3º Júri cíveis

CÂMARA DE VEREADORES

REPROVADO por maioria

Em 27/11/2000



# Câmara de Vereadores de Ivaiporã

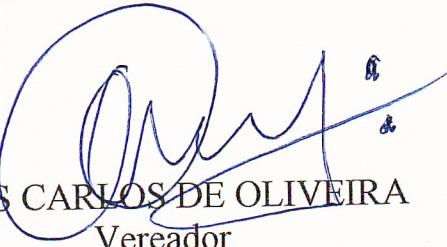
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

Parágrafo Único - As articulações entre a Administração Municipal e a COPEL, deverão ser direcionadas no sentido de manter-se, sob o encargo da Concessionária em referência, os serviços de manutenção da rede de Iluminação Pública do Município de Ivaiporã.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador João Costa, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil.



LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Vereador





# Município de Ivaiporá

ESTADO DO PARANÁ

Publicado  
TRIBUNA DA CIDADE  
Em 10/10/84  
Nº 25821 Pág.  
Caderno

LEI Nº 550/84

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública ( Lei Municipal nº 408/79 ), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 408/79, de 20 de novembro de 1979, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custoio -UVC-, importância como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º, desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício de 1985, a Unidade de Valor para Custoio- UVC - será de Cr\$ 21.280 ( vinte e um mil e duzentos e oitenta cruzeiros).

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade / de Valor para Custoio - UVC -, fixada no artg. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN' - , no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de valor para Custoio - UVC -, a fim de atender ao princípio da capaci-





# Município de Ivaiporá

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 550/84 .2

dos diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

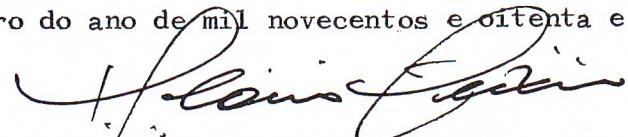
§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL -, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio a que se trata este artigo, será firmado sob a condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, cobrada por alíquota correspondente a 1% ( um por cento ) da Unidade Fiscal, por metro linear da testada do imóvel e, quando o imóvel situar-se em esquina, pela sua testada maior.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 19 de NOVEMBRO, XXIV DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Flávio Pereira Teixeira

Prefeito Municipal







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 693/89

Ementa: inclui o parágrafo único no art. 5º e altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 550/84, de 05.12.1984.

Publicado  
TRIBUNA DA CIDADE  
Em 11/10/89  
Nº 4044 Pág. 13  
Caderno.

A Câmara Municipal de Ivaiporá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica incluído um Parágrafo Único no art. 5º da Lei nº 550/84, com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - A unidade de Valor para Custo - UVC -, será automaticamente reajustada no mesmo percentual de aumento da tarifa de iluminação pública verificado no mês anterior. "

Art. 2º - O inciso I do Art. 6º da Lei nº 550/84, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% ( cinco por cento ) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º, desta Lei ".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXVI  
II DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de outubro do  
ano de mil novecentos e oitenta e nove.

2



# Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

LEI N° 408/79

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sancione e promulgo a seguinte

LEI N° 408/79

Publicado  
TRIBUNAL MUNICIPAL  
Fim 23/11/79  
No 1072 Vol 5  
Caderno 1

Súmula: dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com os serviços.

Art. 3º - O valor do Tributo será calculado com base em alíquotas de Tarifas de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que se dará a arrecadação.

Art. 4º - A arrecadação do tributo sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL -, autorizada mediante convênio, através de parcelas mensais, sendo calculada em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme a seguinte tabela:

De 01 a 30 Kwh 1,42% da tarifa de Iluminação Pública

De 31 a 50 kwh 1,89% da tarifa de Iluminação Pública

2



# Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

Lei nº 408/79

-fls. 2 -

De 501 a 1000 Kwh 11,18% da Tarifa de Iluminação Pública

Acima de 1000 Kwh 14,02% da Tarifa de Iluminação Pública

Parágrafo Único - A Tarifa de Iluminação Pública, corresponde ao valor pago pela Administração Municipal pelo consumo de energia em iluminação pública.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, cobrada por alíquota correspondente a 1% ( um por cento ) da Unidade - Fiscal, por metro linear da testada do imóvel e, quando o imóvel situar-se em esquina, pela sua testada maior.-

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVIII DA INSTALAÇÃO, -  
Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.-

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA

Prefeito Municipal

Publicado  
TRIBUNA DA CIDADE  
Em 23/11/1979  
Nº 1072 Pág. 5-  
Caderno



Súmula: institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ,  
Estado do Paraná

O Prefeito do Município de Ivaiporá, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), pela Constituição Federal, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas e ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituido de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regulariza os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota de tributo;
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre as formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) restituição;
- d) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções;

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.



TITULO I  
DOS TIBUTOS

CAPITULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)
- II - Imposto Sobre Serviços
- III - Taxa de Coleta de Lixo
- IV - Taxa de Limpeza Pública
- V - Taxa de Conservação de Calçamento
- VI - Taxa de Iluminação Pública**
- VII - Taxa de Serviços de Pavimentação
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento
- IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial
- X - Taxa de Licença para Publicidade
- XI - Taxa de Licença para Execução de Obras
- XII - Taxa de Abate de Animais
- XIII - Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
- XIV - Contribuição de Melhoria
- XV - Taxa de Vendas Ambulantes
- XVI - Taxa de Expediente
- XVII - Taxa de Numeração de Prédios
- XVIII - Apreensão de Bens e Semoventes
- XIX - Taxa de Cemitérios
- XX - Taxa Urbana de Serviços de Bombeiros
- XXI - Taxa de Licença para execução de loteamentos e arruamentos.

CAPITULO II  
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

SECÇÃO I  
INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

2

Parágrafo Único - São as seguintes as taxas de serviços urbanos:

- I - de coleta de lixo
- II - de limpeza pública
- III - de conservação de calçamento
- IV - de iluminação pública

Art. 72 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e a remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 73 - A taxa de coleta de lixo tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 74 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter a limpeza da cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Art. 75 - Esta taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de % da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 76 - A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a prestação de serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada à razão de % da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Art. 77 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção da rede de energia e fornecimento de energia em logradouros públicos.

2

3

4 5 6 7



8 9 10 11 12 13 14 15

Parágrafo Único - A taxa constante do caput deste artigo, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de % da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado por este serviço.

## SECÇÃO II ALIQUOTA E BASE DE CALCULO

Art. 78 - As taxas de serviços urbanos serão calculadas de acordo com as tabelas integrantes a este Código.

## SECÇÃO III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 79 - As taxas de serviços urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos prazos e condições estabelecidas por este Código.

# CAPITULO VI

## TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

### SECÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 80 - As taxas de serviços diversos compreendem as seguintes espécies:

- I - de serviços de pavimentação
- II - de expediente
- III - de numeração de prédios
- IV - de apreensão de bens e semoventes
- V - de cemitérios
- VI - urbana de serviços de bombeiros

Art. 81 - A taxa de serviço de pavimentação tem como fato gerador a execução pelos órgãos da Administração em regime de administração própria e empreitada do serviço de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos.

2



# Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 973/97

SÚMULA: TRANSFERE À COPEL O ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ART. 1º** - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, AUTORIZADO A TRANSFERIR, À COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, O ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A TRANSFERÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÁ REALIZADA SEM ÔNUS PARA A COPEL, MEDIANTE TERMO DE TRANSFERÊNCIA.

**ART. 2º** - FICA EXCLUÍDO DA TRANSFERÊNCIA CITADA NO ARTIGO ANTERIOR, O ACERVO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PRAÇAS, VIADUTOS, LUMINÁRIAS TIPO PÉTALA, LUMINÁRIAS ORNAMENTAIS E/OU LUMINÁRIAS INSTALADAS EM ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 15 METROS.

**ART. 3º** - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Paço Municipal "PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER", GABINETE DO PREFEITO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE

(03-03-97).

PE. LUIZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido(a) nessa data:

2

Vilacondo 15157  
Ivalpova 18 03 16.32  
JMD

Comunicação de Importância

Tida em consideração

Em 24.8.97

Leonilda Iari Pereira  
Oficial Administrativo

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

O Projeto de Lei n.º /2.000, de autoria do Legislativo, revogando a Legislação Municipal que instituiu e regulamenta a Cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município e também revoga o inciso VI, do artigo 3º; inciso IV, do artigo 71 e o artigo 77, do Código Tributário do Município de Ivaiporã, aprovado pela Lei n.º 483/83, a proposição é **CONSTITUCIONAL**, podendo surtir efeitos aprovado pela Câmara de Vereadores, vejamos:

O Município de Ivaiporã, por meio da Lei Municipal n.º 408/79, 550/84 e 693/83, institui e regulamentou a taxa de iluminação pública no município de Ivaiporã, bem como através da lei municipal n.º 973/97, transferiu o acervo para a Copel.

Os dispositivos de lei supra mencionados afrontam aos mais començinhos princípios doutrinários e jurídicos para a legislação tributária, demonstrando, isto sim, imensurável voracidade arrecadadora da municipalidade, em equívoco prejuízo da comunidade, e ainda afrontosos aos princípios constitucionais vigentes.



A chamada taxa de iluminação pública, não está vinculada apenas ao fato gerador de um serviço público colocado à disposição de um contribuinte ou grupo de contribuintes, pois, é mister que tal serviço possa ser destacado e suscetível de utilização individual pelo usuário, correspondendo, assim, as características de especificidade e divisibilidade previstas no artigo 79, inciso II, do Diploma Tributário Pátrio.

O serviço em comento, de iluminação pública em vias e logradouros públicos, que se refere as leis supra, não é **específico**, e isto porque não destinado a determinadas categorias de usuários, tratando-se de serviço genérico, vez que prestado a toda a coletividade, sem distinção de seus membros, classes ou grupos. Também não pode ser tido como **divisível**, porquanto prestado indistintamente a todos os membros da comunidade sem ser possível medição ou individualização.

Com efeito, as mencionadas características de **especificidade** e **divisibilidade** são primordiais para justificar a cobrança de taxas destinadas ao custeio de serviços públicos, uma vez que, ausentes esses pressupostos, não há como afastar a generalidade e indivisibilidade do tributo.

Leciona, com muita propriedade, o Tributarista José Nilo de Castro:



*“Consoante o Texto Constitucional, a taxa de serviços pressupõe utilização efetiva ou potencial, isto é, usufruir de fato o benefício do poder público, ou tê-lo à disposição para qualquer momento, à vista de sua obrigatoriedade como tributo. É específico o serviço, a teor do artigo 79, II, do CTN, porque destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidade pública. É divisível, porque suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, conforme define o art. 79, III, do CTN.” (in “Direito Municipal Positivo” – 2<sup>a</sup> edição – 1992 – ed. Del Rey – p. 187).*

E, completa, logo a seguir:

*“...é fundamental, para a caracterização do tributo – taxa de serviços – a satisfação desses elementos configuradores de seu conceito. Por exemplo, encontra-se em muitos Municípios a cobrança da taxa de iluminação pública. Com efeito, o fato gerador da taxa de iluminação pública, assim instituída, é a prestação de serviço de iluminação pública de ruas e logradouros públicos. Inegavelmente, tais serviços são genéricos, não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Foge, por conseguinte, do núcleo do conceito de taxa de serviço e de iluminação pública. Taxa é,*

1

*repete-se, tributo instituído para remunerar determinado serviço ou atividade especial do Estado, cobrado somente dos contribuintes que de fato se utilizem desse serviço ou atividade ou que os tenham à disposição, obrigatoriamente.”* (ob. cit. P. 188).

Neste sentido, versa o Jurista Rui Barbosa Nogueira:

*“Não é constitucional, legal ou juridicamente possível a cobrança de taxa aos Municípios para custear serviço comum de iluminação pública. O custo desta manutenção é despesa geral, a ser custeada com arrecadação dos impostos.”* (in “Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública” – RFDUSP, jan/dez de 1.981, LXXVI/278).

Aliás, de entendimento e interpretação que “salta aos olhos” é o dispositivo constitucional contido no artigo 155, § 3º da Constituição Federal vigente:

*“A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País.”* (grifo nosso).

L

3 4 5 6 7 8

1 2 3 4 5 6 7 8

9

10

Desse modo, para haver a incidência de taxa, o serviço público precisa ser específico e divisível, o que não é o caso. A instituição da taxa de iluminação pública, através da Lei Municipal, é um serviço que beneficia a coletividade e não somente os proprietários de imóveis individualmente, afrontando, sobremaneira, os dispositivos constitucionais já ventilados, bem como as normas constantes no Código Tributário Nacional.

Além disso, a ilegalidade da taxa de iluminação pública vem sendo reconhecida por Tribunais de todo o País:

*“TAXA – Iluminação Pública – Inconstitucionalidade – Serviço de natureza genérica – Impossibilidade de cobrança aos proprietários dos imóveis – Inteligência do art. 145, II, da CF. Ementa da redação: É de ser declarada inconstitucional lei municipal que institui taxa de iluminação pública, por serviço que beneficia a coletividade e não somente os proprietários dos imóveis, o que a descaracteriza conforme preceitua o art. 145, II, da CF.”*  
(Adin 96.000294-4 – TJRO – Pleno – j. em 05.08.96, v.u. – rel. Des. Dimas Fonseca, apud RT n.º 736/363).

*“TAXA – Iluminação Pública – Ilegalidade – Indivisibilidade do serviço público. Ementa da redação: Por não se tratar de serviço específico e divisível, mas, sim, ser*

L

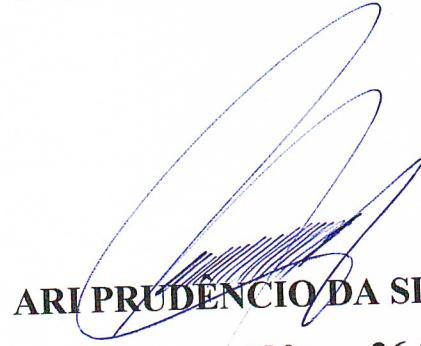
$\frac{d}{dt} \frac{\partial}{\partial t} \frac{\partial}{\partial t} \frac{\partial}{\partial t}$

$\frac{d}{dt} \frac{\partial}{\partial t} \frac{\partial}{\partial t} \frac{\partial}{\partial t}$



*a iluminação pública um serviço público prestado a toda a coletividade (uti universi), a fonte de custeio deve ser a dos impostos e não instituição de taxa.” ( Reexame necessário e Ap 81.274-8 –TAPR – 8<sup>a</sup> C. Cív. – j. em 12.02.96, v.u. – rel. Juiz Noeval de Quadros, apud RT nº 731/401).*

Diante do exposto, o parecer Jurídico é pela constitucionalidade do projeto de lei, devendo, o mesmo ser aprovado pela Câmara Municipal.



**ARI PRUDÊNCIO DA SILVA**  
OAB/PR. N.º 26.588/B

1

2 3 4 5 6 7 8 9 10





# Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

## PROJETO DE LEI N° 17/2000

SÚMULA: Revoga a Legislação Municipal que institui e regulamenta a Cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município e o inciso VI do art. 3º, Inciso IV do art. 71 e o art. 77 do Código Tributário do Município de Ivaiporã, aprovado pela Lei nº 493/83, e estabelece outras providências.

## P A R E C E R :

As Comissões supra enunciadas, após analisarem o referido Projeto de Lei, resolveram emitir parecer contrário a sua aprovação.

Plenário Vereador João Costa, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil.

MÁRIO DE BARCELLOS

ROBERTO BALBINO DA SIVA

LEONIL GARCIA

ANTÔNIO VILA REAL

EMIR MATIAS

MÁRIO HORT

DONÉRIO NEVES DOS SANTOS

L

12

13



# Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

*Reprovado*

## PROJETO DE LEI N° 17/2000

*SD*

Súmula: Revoga a Legislação Municipal que instituiu e regulamenta a Cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município e o inciso VI do artigo 3º; inciso IV do artigo 71 e o artigo 77 do Código Tributário do Município de Ivaiporã, aprovado pela Lei nº 493/83, e estabelece outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 550/84 e 693/89, que instituiram e regulamentam a cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Ivaiporã.

Parágrafo Único - Ficam revogadas da mesma forma, as remanescências da Lei Municipal nº 408/79, que dispõe sobre a taxa de Iluminação Pública, matéria enfocada neste artigo.

Art. 2º - Fica revogado o inciso VI do artigo 3º; inciso IV do artigo 71 e artigo 77, do Código Tributário do Município de Ivaiporã, aprovado pela Lei 493/83.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a viabilizar, em face aos dispositivos do presente Projeto de Lei, as adequações atinentes das disposições do Termo de Transferência de Acervo, firmado com a Companhia Paranense de Energia - COPEL - o qual é decorrente da Lei Municipal nº 973/97.

# Câmara Municipal de Itaiporã

Lido e aprovado em sessão

Em 30/10/2000

*LFD*

Leonilda, Presidente

Oficial Administrativo

## Reunião Ordinária

### 1º Júci das contas

#### Câmara de Vereadores

\* ~~REPROVADO~~ REPROVADO pela maioria - Votos contrários = Antônio Sile Real, mais Hort, Enio matos, Leonilda, ~~Carneiro~~  
Em 06/11/2000 Ata (s) n.º 943 Votos favoráveis = Jônatas Neves dos Santos

*LFD*  
Diretor de Secretaria

Leonilda, Presidente

Oficial Administrativo

## Reunião Ordinária

### 2º Júci das contas

#### Câmara de Vereadores

\* ~~REPROVADO~~ REPROVADO pela maioria - Votos contrários = Antônio Sile Real, mais Hort, Enio matos, Leonilda, ~~Carneiro~~, mais de Zanettino e Ademar

Sosne de Souza

Votos favoráveis a Jônatas Neves dos Santos e Roberto Belbino de SIl

etc

## Reunião Ordinária

### 3º Júci das contas

#### Câmara de Vereadores

~~REPROVADO~~ REPROVADO por maioria

Em 27/11/2000



# Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

Parágrafo Único - As articulações entre a Administração Municipal e a COPEL, deverão ser direcionadas no sentido de manter-se, sob o encargo da Concessionária em referência, os serviços de manutenção da rede de Iluminação Pública do Município de Ivaiporã.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador João Costa, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil.



LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Vereador

